



***Lei n.º 479/2002.***

“Estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Senhora do Porto - MG.”

“ATENDENDO AO DISPOSTO AO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMONIO CULTURAL DE SENHORA DO PORTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

O povo do Município de Senhora do Porto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor histórico, estético, ético, filósofo ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Senhora do Porto/ MG, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º- A Prefeitura terá livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – o tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade de Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse publico.

Art. 4º- As coisas tombadas não poderão serem destruídas, demolidas ou mutiladas, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, em simetria, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de. 50% ( cinquenta por cento ) do valor da obra.

Art. 5º- Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio cultural, não se poderá, na vizinhança as coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo- se neste caso, multa de 50% ( cinquenta por cento ) do valor do mesmo objeto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º- As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente, e representação junto ao Ministério Público Estadual.

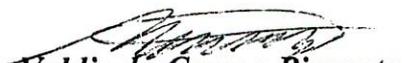
Art. 7º- Os bens cadastrados na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Parágrafo único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º- A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do decreto- lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Senhora do Porto - MG., 28 de agosto de 2002.

  
**Valdir do Carmo Pimenta**  
**Prefeito Municipal**